



RECURSO REGIMENTAL INOMINADO

(Art. 115, parágrafo único, do Regimento Interno)

**Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Joalcei Alves Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana**

Assunto: Recurso contra a devolução do Requerimento nº 1424/2025

Stella Luzardo Alves, Vereadora com assento nesta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, com fundamento no **art. 115, parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara**, vem apresentar o presente

RECURSO REGIMENTAL INOMINADO

contra a decisão da Presidência que determinou a devolução do **Requerimento nº 1424/2025**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Requerimento nº 1424/2025 foi retirado de pauta e devolvido sob o fundamento de que trataria da “mesma demanda” do Requerimento nº 1403/2025, rejeitado em plenário, aplicando-se, assim, o disposto no art. 115, inciso IV, do Regimento Interno.

Uma análise perfunctoria basta para evidenciar substanciais diferenças de conteúdo, objeto e finalidade entre as duas proposições, bem como em sua justificativa, o que afasta a aplicação automática do art. 115, IV, do Regimento Interno.



O Req. nº 1424/2025 apresenta **substancial reformulação, ampliação de escopo, novos fundamentos legais, justificativa mais ampla e aperfeiçoamento técnico e formal**, em estrita observância às normas de **transparência pública e controle da despesa com pessoal**.

A decisão impugnada, ao **limitar-se a citar** o inciso IV do art. 115 **sem examinar o conteúdo da proposição**, padece de falta de motivação, configurando vício de legalidade.

Ademais, **carezce de fundamento normativo para definir o que seria “mesma demanda”**, não se admitindo interpretação aleatória ou sem amparo legal, sob pena de fomentar abuso de autoridade, insegurança jurídica e violação ao princípio da legalidade, que deve nortear especialmente a atuação do Poder Legislativo.

II – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FUNDAMENTADA

Atos administrativos — inclusive os de natureza *interna corporis* — devem ser **motivados**, nos termos dos **princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A simples referência a dispositivo regimental, **sem análise material da suposta identidade entre proposições**, não supre o dever de motivação.

Não se aponta, tampouco, a identidade perfeita entre as proposições, ônus mínimo de quem pretende invocar a vedação do art. 115, IV, do Regimento Interno. A ausência dessa demonstração reforça a superficialidade da análise e evidencia o equívoco da decisão.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE AS PROPOSIÇÕES

O Requerimento nº 1424/2025 distingue-se amplamente do Requerimento nº 1403/2025.

Em síntese comparativa:



ELEMENTO	REQ. 1403/2025	REQ. 1424/2025	DIFERENÇA SUBSTANCIAL
OBJETO	Informações genéricas sobre horas extras	Informações específicas e auditáveis, com demonstrativos por servidor, rubricas, valores e base legal (art. 105 da LC 18/2018)	Ampliação de escopo e precisão fiscalizatória
BASE LEGAL	Menção genérica à CF e LRF	Arts. 31 e 70 da CF, arts. 48 e 59 da LRF, Lei 12.527/2011 (LAI) e Lei 13.709/2018 (LGPD)	Fundamentação jurídica ampliada
FORMATO/ TRANSPARÊNCIA	Sem padronização	Formato digital e anonimização de dados, conforme LAI e LGPD	Introduz parâmetros técnicos e transparência ativa
FINALIDADE	Obtenção de informação	Controle da despesa com pessoal e auditoria legislativa	Nova causa de pedir

Portanto, não há identidade material entre as proposições.

O art. 115, IV, aplica-se apenas à **reapresentação idêntica** de matéria já rejeitada, o que não ocorre neste caso.

IV – DO DIREITO REGIMENTAL E DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC – qual o fundamento legal que ampara o termo “mesma demanda”?

O art. 115, parágrafo único, do Regimento Interno assegura ao autor o direito de recorrer de decisão da Presidência que devolva proposição, remetendo o recurso à **Comissão de Justiça e**



Redação, cujo parecer será apresentado em forma de **projeto de resolução** e submetido ao **Plenário**.

O Regimento, entretanto, é **silente quanto ao conceito de identidade de proposição** e, muito menos, quanto à definição de “**mesma demanda**”, que não existe nas normas invocadas, expressão que não pode ser criada e interpretada ao acaso, segundo conveniências momentâneas ou entendimentos particulares e ao arrepio da lei.

Além disso, há disciplina **expressa no CPC** aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (CPC, art. 15), parâmetro que pode e deve orientar o processo legislativo interno.

A alegada ‘mesma demanda’ se confunde com **repetição de ação/litispendência**, que só se caracteriza com a **tríplice identidade** — mesmas **partes, pedido e causa de pedir** (CPC, art. 337, §2º e §3º), sendo ônus de quem alega demonstrá-la (art. 337, caput e §1º).

Sem essa coincidência integral, não há repetição; logo, **não se pode indeferir** requerimento por invocar rótulo inexistente no Regimento.

A extinção por repetição (CPC, art. 485, V) e a coisa julgada (CPC, arts. 502 e 508) confirmam que alterações **de fundamento, de objeto ou de alcance fiscalizatório afastam a identidade**. Portanto, no Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, II), é vedado inventar termos para negar direitos ou suprir lacunas, quando já há **norma integradora** clara a ser aplicada.

Tal lacuna impõe observância estrita ao **princípio da legalidade**, segundo o qual **ninguém pode ser privado de direito senão em virtude de lei** (art. 5º, II, da Constituição Federal). Assim, decisões regimentais devem pautar-se por critérios objetivos e verificáveis, não por juízos discricionários de oportunidade.

Diante dessa lacuna, aplica-se, por analogia e supletividade art. 15º do **Código de Processo Civil**.

Nos termos do **art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC**, duas ações só são idênticas quando têm **as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**.



Aplicando-se o critério:

- **Parte:** a mesma (autora);
- **Pedido:** modificado e ampliado (novos itens e detalhamento técnico);
- **Causa de pedir:** distinta (fundamentos novos: LC 18/2018, LAI, LGPD, CF e LRF).

Logo, o Req. nº 1424/2025 **não é idêntico** ao Req. nº 1403/2025, e a aplicação do art. 115, IV, é **indevida**.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, é **inaplicável** a vedação à reapresentação de matéria idêntica, pois o Requerimento nº 1424/2025 **não reproduz** proposição anterior, mas a **renova sob novos fundamentos e finalidades**, configurando **nova iniciativa parlamentar legítima**; assim, impõe-se o **regular processamento** do requerimento, com observância dos trâmites regimentais e respeito ao **direito de fiscalização** do Poder Legislativo.

Ademais, **alteraram-se a causa de pedir, o modo de disponibilização** das informações e **reduziu-se o escopo** de dados pessoais — em observância aos **arts. 6º e 23 da LGPD** —, de modo que o presente requerimento **não se confunde** com o anterior (**art. 146, §3º, RI; CPC, art. 15 c/c art. 337**), tratando-se de **matéria nova** que deve **tramar autonomamente**, com o **arquivamento/superação** do requerimento precedente.

V – Do direito de fiscalização parlamentar

A Constituição Federal, em seu **art. 31**, assegura aos vereadores a prerrogativa de fiscalizar os atos do Executivo.

A devolução imotivada do requerimento, portanto, **restringe prerrogativa constitucional e enfraquece a transparência pública**.

O Requerimento nº 1424/2025 não repete matéria rejeitada — **aperfeiçoa-a** para garantir eficácia ao dever de controle e à publicidade dos gastos públicos.



VI – Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento** do presente recurso, com fundamento no **art. 115, parágrafo único**, do Regimento Interno;
2. O **juízo de retratação** pela Presidência, **anulando** o ato de devolução por **falta de motivação e erro de premissa** (inexistência de identidade material);
3. **Não havendo retratação**, o **encaminhamento imediato** do recurso à **Comissão de Justiça e Redação**, para **parecer em forma de Projeto de Resolução**;
4. O **provimento** do recurso, para **reformar a decisão** e determinar o **regular prosseguimento** do Requerimento nº 1424/2025;
5. O **registro expresso** de que futuras decisões de devolução devem conter **fundamentação analítica**, demonstrando **objeto, pedido e causa de pedir**, sob pena de nulidade (art. 37, caput, CF).

Uruguaiana, 20 de outubro de 2025.

Stella Luzardo Alves
Vereadora – Câmara Municipal de Uruguaiana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1BAB-F11D-2CAA-AAC7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STELLA LUZARDO ALVES (CPF 482.XXX.XXX-49) em 20/10/2025 09:42:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmuruguaiana.1doc.com.br/verificacao/1BAB-F11D-2CAA-AAC7>